



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 428, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.214896/2020-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Suzano S.A., inscrita no CNPJ sob os nº 16.404.287/0001-55 (Matriz), nº 16.404.287/0448-70 (Filial Três Lagoas/MS), nº 16.404.287/0222-05 (Filial Imperatriz/MA), nº 16.404.287/0454-18 (Filial Jacareí/SP), nº 16.404.287/0047-38 (Filial Suzano/SP), nº 16.404.287/0156-91 (Filial Limeira/SP), nº 16.404.287/0044-95 (Filial Rio Verde/SP), nº 16.404.287/0461-47 (Filial Aracruz/ES) e nº 16.404.287/0013-99 (Filial Mucuri/BA), com Sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, com as seguintes características:

I - País de Origem: Diversos Países;

II - Volume Total a ser Importado:

a) até 792.963 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Três Lagoas/MS;

b) até 301.125 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Imperatriz/MA;

c) até 744.783 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Jacareí/SP;

d) até 433.620 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Suzano/SP;

e) até 207.977 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Limeira/SP;

f) até 67.051 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Rio Verde/SP;

g) até 421.575 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Aracruz/ES; e

h) até 421.575 m<sup>3</sup> de GNL para a Unidade Mucuri/BA;

III - Mercado Potencial: Uso Como Matéria-Prima em suas Instalações Industriais;

IV - Transporte: Marítimo; e

V - Local de Entrega no Brasil: Terminais Marítimos e de Regaseificação na Costa Brasileira.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural na forma Liquefeita.

Art. 2º A Autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês *Master Sale and Purchase Agreements - MSA*, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da Autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A Autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

I - País de origem e data do carregamento do GNL;

II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;

III - quantidade de energia corresponde ao volume carregado;

IV - poder calorífico do Gás Natural carregado;

V - quantidade de energia evaporada (*boil-off*) e retida durante o transporte, bem como a taxa diária de energia consumida (*boil-off*) em relação ao total carregado (percentual por dia);

VI - data de descarregamento do GNL;

VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;

VIII - quantidade de energia corresponde ao volume de GNL descarregado;

IX - identificação do navio transportador;

X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e

XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas nesse artigo, no sítio [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A Autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:

I - dados cadastrais da Autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de GNL; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de GNL.

Art. 5º A Autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A Autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da Autorizada; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de Gás Natural na forma Liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**